



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002125/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.337 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MARIA NICEIA COELHO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2005

AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A contribuinte não atacando diretamente os fundamentos que serviram à decisão que considerou improcedente a impugnação, impede o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 22/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira,

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.35/36) interposto em 31 de maio de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls.222/238), do qual o Recorrente teve ciência em 21 de maio de 2012, fls.33, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 9, emitido em 20 de agosto de 2007, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 3.140,74.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Quando o imposto de renda devido apurado na declaração original, que embasou o lançamento da multa, é alterado mediante declaração retificadora processada pela Receita Federal, impõe-se a retificação da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 35/36), onde argumenta que o débito reclamado fora objeto de parcelamento, estando a dívida já quitada conforme comprovantes carreados aos autos. Requer, ao final, a improcedência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo, entretanto não atende às condições de admissibilidade, uma vez que a Recorrente não ataca a decisão do julgador *a quo*, apenas requerendo que este Conselho determine que a cobrança seja definitivamente arquivada por considerar totalmente quitada a dívida oriunda da multa que lhe fora imposta.

Não compete a este Conselho fazer alocações de DARFs recolhidos, sendo atribuição da Autoridade Lançadora, devendo a Recorrente fazer tal solicitação à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Processo nº 10073.002125/2007-59
Acórdão n.º **2101-002.337**

S2-C1T1
Fl. 56

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA